



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 21791

115. 04  
5/22/91.  
185  
EM

**"ESTABELECE NORMAS E PENALIDADES  
PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE CO-  
LETIVO DE PASSAGEIROS."**

**CARLOS ALBERTO BEL CORREIA**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Considera-se transporte coletivo de passageiros para os efeitos desta lei o serviço operado por ônibus, mediante permissão ou concessão do Município.

**Artigo 2º.** Somente poderão operar no serviço em apreço ônibus com idade inferior a 5 (cinco) anos e em perfeitas condições de segurança, higiene, conforto e conservação.

**§ 1º.** Os concessionários ou permissionários se obrigam a submeter à vistoria da Prefeitura os veículos utilizados nas linhas a cada 12 meses.

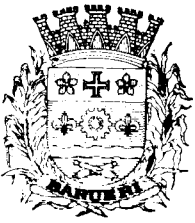
**§ 2º.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, requisitar os veículos para vistorias, bem como, proibir a circulação dos ônibus que não atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

**Artigo 3º.** Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão efetuados com veículos dotados de duas portas, além da porta de emergência, com capacidade para, no mínimo 36 passageiros sentados.

**Artigo 4º.** Além das condições e requisitos referidos nos artigos anteriores, os ônibus deverão trazer:

- a) os dizeres "Cidade de Barueri-Linha Municipal", pintados nas laterais;
- b) os prefixos numéricos pintados externamente;
- c) placa indicativa dos principais pontos de referência de seu itinerário, ida e volta, afixado no lado externo da porta trazeira.

*Bel*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

115. 95  
522/91  
186  
SM

**Parágrafo Único.** As características a serem observadas para o cumprimento das exigências de que trata este artigo são estabelecidas em regulamento.

**Artigo 5º.** Cada empresa concessionária ou permissionária adotará um padrão de cores que diferencie uma das outras, aprovado pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** O padrão de cores será, necessariamente, distinto e bem diferenciado daquele usado pela empresa nos ônibus que operam nas linhas inter-municipais.

**Artigo 6º.** O Executivo Municipal baixará decreto dispondo sobre as linhas municipais em operação do qual conste, para cada uma delas:

- a) o nome e o número da linha;
- b) seu itinerário;
- c) o horário de frequência;
- d) número mínimo de veículos que deve operá-la.

**Artigo 7º.** As empresas concessionárias ou permissionárias se obrigam a remeter à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10(dez), relatórios de operação de cada linha, relativos ao mês anterior, contendo:

- a) os veículos, com seus prefixos, placas e ano de fabricação, utilizados para operar a linha;
- b) os horários e o número de viagens, dia a dia;
- c) o número de passageiros transportados, dia a dia.

**Artigo 8º.** Ficam os concessionários ou permissionários sujeitos às seguintes multas e penalidades, por infração ou descumprimento às disposições desta lei:

I - Multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) em caso de:

- a) utilização de veículos com idade superior a 5(cinco) anos;
- b) descumprimento do número mínimo de veículos exigidos por linha;
- c) inobservância do itinerário;
- d) descumprimento dos artigos 4º e 5º.

II - Multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) em caso de:

Be



# Prefeitura Municipal de Sapuçu

FLS. 06  
MUC. 52291  
187  
SM.

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) utilização de veículos sem vistoria ou sem condições de segurança, higiene, conforto e conservação;
- b) descumprimento do horário de frequência;
- c) descumprimento do artigo 7º.

§ 1º. Os valores das multas serão mensalmente atualizadas - com base na T.R. (Taxa Referencial).

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro no caso de continuidade das infrações, cabendo a cassação da concessão ou da permissão após a 3ª reincidência.

§ 3º. Considera-se reincidência a repetição de infrações genéricas ou específicas verificadas no mesmo veículo ou na mesma empresa.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação de sua aplicação.

Artigo 9º. Caberá, ainda, a cassação da concessão ou da permissão em caso de:

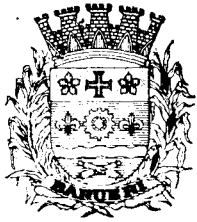
- I - falência ou dissolução da empresa;
- II - interrupção, suspensão ou má operação dos serviços;
- III - incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira da empresa;
- IV - adulteração ou falsificação de documentos exigidos em razão dos serviços.

Artigo 10. As empresas que se encontram em operação no serviço de transporte coletivo de passageiros terão prazo de 120(cento e vinte) - dias contados da expedição do regulamento, para se adaptarem às condições - desta lei.

Artigo 11. A fim de assegurar a fiel observância das disposições desta lei, poderá a Prefeitura efetuar vistorias e fiscalização na empresa, inclusive em sua garagem.

Artigo 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar - normas complementares para garantir a perfeita execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Bel



Fls. 07  
52291  
188  
SM

# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

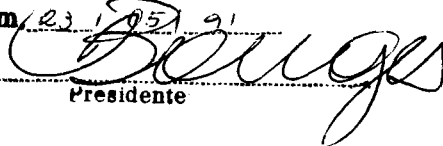
Artigo 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,

As Comissões Permanentes desta Casa, para emitirem Pareceres - a respeito, dentro do prazo legal.

Em 23/05/91

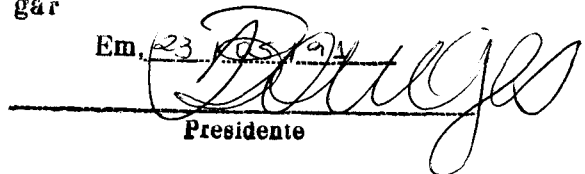
  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BEL CORREIA

- Prefeito Municipal -

Aprovado em única discussão e votação pelo Sr. Chefe do Executivo para sancionar e promulgar

Em 23/05/91

  
Presidente

\* Obs = unanimidade